ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 17/01/23 às 11 : 45 min.
Ass.
Lucas de Sousa Oliveira
Coordenador de Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

À Publicação e posteriormente
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 27/02/2023

MENSAGEM Nº 8.

Palmas, 12 de janeiro de 2023.

DIRLEG-AL
Fls. 02

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 250, de 22 de dezembro de 2022.

O citado Autógrafo de Lei trata de matéria proposta pelo Chefe do Poder Executivo estadual, sobre a autorização da exploração, sob o regime de concessão ou permissão, do serviço público de loterias, além de adotar outras providências.

Durante a tramitação na Casa de Leis, a matéria fora emendada, por iniciativa parlamentar, de modo a acrescentar o Parágrafo Único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 8/2022, *in verbis*:

> Art. 2º (...)
> Parágrafo Único. Para fins desta lei, considera-se produto de arrecadação o resultado do total arrecadado com a comercialização dos produtos lotéricos, deduzidos o total de prêmios pagos no mesmo período, eventual imposto de renda sobre os prêmios, conforme as condições gerais de cada produto.

Inicialmente, é imperioso destacar que, nos termos do art. 27, inciso II, alínea "*b*", da Constituição do Estado do Tocantins, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que versam sobre a criação e regulamentação de serviços públicos, vejamos:

> Art. 27. (...)
> §1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> (...)
> II – disponham obre:
> (...)
> b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;
> (...)

DIRLEG-AL
Fls. 03

Consoante a sobredita premissa constitucional, há que se reconhecer que a emenda parlamentar ora debatida está eivada pela inconstitucionalidade formal, devido ao vício de iniciativa.

Ademais, do ponto de vista técnico-financeiro, conforme manifestação da Secretaria de Parcerias e Investimentos, anexada, a emenda parlamentar ao referido Autógrafo de Lei desconsidera o custeio e a necessidade de *payout* flexível do serviço de loterias, abarcando toda receita obtida como serviço público.

Vale esclarecer que uma parte da arrecadação é destinada à premiação dos apostadores (*payout*), devendo esta ser flexível, assim como a necessidade de existir uma definição de um patamar mínimo por modalidade para assegurar a viabilidade econômico-financeira da exploração do serviço.

Destaca-se, ainda, que outra parte da arrecadação é destinada a remuneração do órgão fiscalizador e dos operadores lotéricos, quais sejam os concessionários e permissionários responsáveis pela comercialização dos produtos.

Por fim, o quinhão restante pertence ao Estado do Tocantins, como Órgão Concedente, é destinado às ações voltadas à assistência social e à redução da vulnerabilidade social, nos termos do art. 2º do Autógrafo de Lei.

Assim, o parágrafo único do art. 2º do Autógrafo de Lei nº 250, de 22 de dezembro de 2022, em razão da inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, bem como por não se coadunar com o interesse público, prejudicando a viabilidade financeira da exploração do serviço público, não merece prosperar.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que, nos termos do inciso II do art. 29 da Constituição Estadual, levam-me a apor **veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 250/2022**, destacadamente quanto ao **parágrafo único do art. 2º**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado